



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 10687-9/2013

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DE CUIABÁ

GESTOR : LÉCIO VICTOR MONTEIRO DA SILVA COSTA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2012 – RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

**AUDITOR : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES
PAULO VIEIRA PACHECO FILHO**

1. INTRODUÇÃO:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Este relatório refere-se à análise de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, ex-gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Cuiabá, visando a reforma do Julgamento Singular nº 664/AJ/2014, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior.

Tal julgamento decidiu pela procedência da Representação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Natureza Interna relativa ao envio intempestivo do Recadastramento Anual do Jurisdicionado e aplicação de multa de 22,05 UPF/MT ao Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa.

O Recurso de Agravo foi admitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior (Julgamento Singular nº 768/AJ/2014), diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007, entretanto, sem concessão de efeito suspensivo devido à ausência das circunstâncias mencionadas no artigo 272 da Resolução 14/2007, quais sejam, relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Os documentos foram juntados aos autos digitais TCE-MT (documento nº 65854 – 2014 TCE/MT).

2. DO PEDIDO DO RECORRENTE:

O recorrente alega que o gestor responsável pelo recadastramento anual era o Sr. Eldo Leite Gatass Orro (31/01/2012 a 12/04/2012), pois o artigo 2º, § 1º da Resolução Normativa nº 01/2009 estabelece que o cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano.

Cita trecho da decisão nº 664/AJ/2014 - TCE/MT e justifica que a expressão “independentemente da alteração da gestão”, constante no § 1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 01/2009, não pode ser considerada para o ano inteiro da gestão, mas para o período estabelecido para o recadastramento anual do jurisdicionado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por fim, cita que a multa imposta ao recorrente afronta os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e que o atraso no envio do recadastro anual do jurisdicionado não acarretou prejuízos ao TCE/MT.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DO RECORRENTE:

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução Normativa nº 01/2009 TCE/MT:

Art. 2º O Tribunal de Contas manterá, em meio eletrônico, cadastro contendo a qualificação civil completa de todos os responsáveis, delegatários e delegados, que estejam obrigados, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, **independentemente da alteração da gestão**, sob pena da não-emissão de Certidão Negativa de Débito e o disposto no artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução.

§ 2º O recadastro **deverá ser atualizado sempre que houver alteração nos dados apresentados** (grifos nossos).

Dessa forma, sempre que houver alteração nos dados informados referente aos responsáveis, delegatários e delegados - que estejam obrigados a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos – o cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado.

Portanto, o recorrente, no momento em que assumiu a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários (13/04/2012), deveria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ter realizado a atualização do cadastro, evitando o atraso de 178 dias (13/04/2012 a 08/10/2012).

Ademais, não há que se falar em afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois a multa imposta foi calculada baseando-se nas regras estabelecidas no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2010, transcrito a seguir:

Art. 7º Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão **atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT**, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:

V) Assuntos de remessa anual:

d) **recadastro anual: 6 UPFs/MT**; (grifos nossos)

Quanto à alegação de que o atraso na remessa de informações não acarretou prejuízos a esta Corte, observa-se que, além de contrariar as Resoluções Normativas deste Tribunal, causou prejuízos à análise simultânea das contas e consequente atraso nos relatórios de auditoria.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sugere-se o improvimento do presente Recurso de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Agravo e manutenção da decisão proferida pelo Julgamento Singular nº 664/AJ/2014.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 25 de agosto de 2014.

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

Paulo Vieira Pacheco Filho
Técnico de Controle Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---